

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 001 , DE 2015 / CESC.

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 4, de 2015, que assegura no âmbito do Distrito Federal o atendimento aos alunos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos cursos livres preparatórios para concurso público e de pré-vestibular, e dá outras providências.**

AUTORA: Deputada SANDRA FARAJ

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 4, de 2015, de autoria da deputada Sandra Faraj.

A proposição pretende assegurar no Distrito Federal o atendimento específico aos alunos surdos-mudos, por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras e aos alunos deficientes visuais, por meio do método Braille, nas instituições particulares mantidas por pessoas de direito privado que ofereçam cursos livres preparatórios para concurso público e de pré-vestibulares. São isentos da obrigatoriedade os cursos mantidos por instituições comunitárias sem fins lucrativos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade, bem como as instituições filantrópicas, na forma da Lei federal nº 12.101, de 2009.

Para cumprimento do disposto, os alunos devem informar a sua condição no ato da matrícula nos estabelecimentos de ensino. O atendimento aos deficientes surdos-mudos deve ser feito através de tradução simultânea para Linguagem de Libras por profissionais habilitados, e aos deficientes visuais por meio do Método Braille.

A proposta determina regulamentação pelo Poder Executivo, estabelecendo a forma de fiscalização, no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação da norma.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

O Projeto de Lei foi lido em 5 de fevereiro de 2015, distribuído a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 04 / 2015
Folha nº 05
Matrícula: 20.844 Rubrica:



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a educação pública e privada.

O Projeto de Lei em análise pretende estabelecer aos cursos livres preparatórios para concursos públicos e pré-vestibulares a obrigatoriedade de atendimento a estudantes deficientes surdos-mudos, por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, e a deficientes visuais, por meio do método Braille.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inovou ao tratar sobre o direito à educação para pessoas com deficiência:

Art. 27. *A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

Parágrafo único. *É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.*

Art. 28. *Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

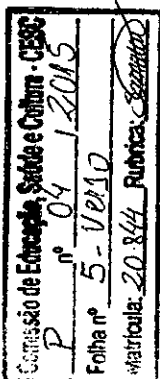
III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;



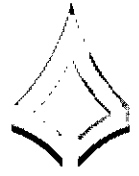


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

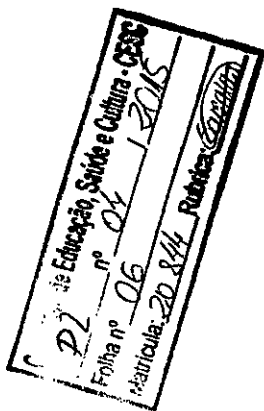
§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (grifo nosso)

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

O Estatuto impõe às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, a prestação de sistema educacional inclusivo aos estudantes com deficiência, sendo vedada a cobrança de valores adicionais em suas mensalidades, anuidades e matrículas. Tal disposição, contudo, não abrange os cursos preparatórios para concurso público e pré-vestibular, caracterizados como *cursos livres*, que são, no contexto da legislação brasileira, aqueles não regidos por lei específica.





Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei federal nº 9.394, de 1996, constituem níveis de ensino a educação básica e a educação superior, e modalidades de ensino a educação de jovens e adultos, a educação profissional e a educação especial. A Resolução nº 1, de 2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, também inclui entre as modalidades de ensino a educação básica do campo, a educação escolar indígena, a educação escolar quilombola e a educação à distância. Verificamos, dessa forma, que os cursos mencionados na proposição não se enquadram como nível ou modalidade de ensino.

No entanto, consideramos meritória a proposta, que estende o alcance das medidas assistivas aos cursos preparatórios. É necessário e oportuno assegurar às pessoas com deficiência os meios de acesso aos cursos de graduação e aos cargos do serviço público, para que se estabeleça o direito à igualdade de oportunidades.

Apresentamos duas Emendas ao Projeto de Lei. A primeira visa a esclarecer que as disposições se aplicam somente aos cursos presenciais. A segunda retira a obrigatoriedade das instituições de ensino cujo porte não proporcione viabilidade econômica para prestação do atendimento específico, segundo critérios estabelecidos em regulamento. Entendemos que os órgãos do Poder Executivo possuem os meios necessários para realização de pesquisas e estudos para definição de tais critérios, que podem compreender faturamento, custos ou número de turmas e alunos atendidos. Tal medida busca evitar o eventual fechamento de estabelecimentos de pequena envergadura, que não teriam capacidade de arcar com os gastos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4, de 2015, e pela APROVAÇÃO das Emendas apresentadas.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado REGINALDO VERAS
Presidente


Deputado WASNY DE ROURE
Relator

